



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2336469-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante K2 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., é embargado LIDIANE MARINHO DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61114

EDEC.N°: 2336469-98.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: K2 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

EBDA.: LIDIANE MARINHO DE MATOS

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Vício
inexistente – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por K2 Consultoria e Assessoria Ltda. em face do acórdão de fls. 74/76 que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da ora embargante, mantendo decisão que acolheu a impugnação de crédito apresentada pela embargada, para determinar a retificação de seu crédito, de modo a incluir a multa pela violação de acordo.

Recorre a embargante alegando omissão acerca do argumento de que houve comportamento contraditório do Administrador Judicial, com potencial de favorecer indevidamente a embargada. Afirma que, em outras habilitações, o Administrador Judicial e o juízo de primeiro grau se posicionaram no sentido de inaplicabilidade da multa por inadimplemento do acordo trabalhista, havendo tratamento diferente apenas no presente caso.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como “ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

O acórdão foi claro ao expor as razões pelas quais a multa pelo inadimplemento do acordo trabalhista deve ser incluída no crédito: considerando o curto período de tempo entre a celebração do acordo e o pedido

de recuperação judicial, conclui-se pela má-fé da devedora.

Com efeito, o acórdão considerou que, quando da celebração do acordo, a recuperanda se encontrava ciente de sua situação de insolvência, de modo que sabia que o acordo não seria cumprido e o realizou com a intenção de reduzir a dívida existente.

Assim, concluiu o julgador:

“Por fim, não há de se premiar a conduta darecuperanda em realizar o acordo sabendo da impossibilidade de cumpri-lo. É o que basta dizer.”

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator